

Escola Naval dum regime idêntico ao que já existe em vigor na Escola Militar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar:

Artigo 1.º Os aspirantes de marinha, os aspirantes a engenheiros maquinistas navais e os aspirantes de administração naval estão, durante o seu curso escolar, sujeitos às leis disciplinares e regulamentos militares da armada, com as alterações constantes do artigos seguintes.

Art. 2.º As penas disciplinares que podem ser impostas aos alunos são:

- 1) Admoestação;
- 2) Repreensão;
- 3) Privação da saída da Escola até trinta dias;
- 4) Prisão escolar até vinte dias;
- 5) Prisão correccional.

Art. 2.º A admoestação é sempre dada em particular.

Art. 4.º A repreensão pode ser dada: na presença dos chefes do curso; na presença dos alunos do mesmo curso e ano; na presença de todos os alunos.

Art. 5.º A privação da saída consiste na permanência do aluno dentro do recinto da Escola, da qual só pode sair em serviço.

Art. 6.º A prisão escolar consiste na permanência do aluno em recinto apropriado, do qual só pode sair para actos de serviço e devidamente acompanhado.

Art. 7.º A prisão correccional será cumprida nos termos prescritos no regulamento disciplinar da armada.

Art. 8.º As penas de privação de saída da Escola e prisão escolar têm como consequência a perda de 50 por cento do vencimento liquido de cada dia em que forem impostas.

§ único. A importância dos vencimentos a que se refere este artigo reverterá a favor dos fundos da Biblioteca de Marinha.

Art. 9.º Durante a frequência escolar investigar-se há cuidadosamente das qualidades morais, profissionais e de disciplina dos alunos, sendo imediatamente propostos para demissão os que averiguadamente se reconheça não terem as precisas qualidades para a carreira de oficial.

§ único. Os alunos demitidos por efeito deste artigo não tornarão a frequentar a Escola e ficam sujeitos ao serviço militar, nos termos da lei do recrutamento.

Art. 10.º Para apreciar as qualidades dos alunos a que se refere o artigo anterior, haverá um júri constituído pelo director e sub-director, um professor de cada um dos três anos do curso de marinha, eleito anualmente no Conselho de Instrução, pelo médico e pelo instrutor mais antigo, que servirá de secretário. Este júri reunirá em sessão ordinária no fim de cada período do ano lectivo, e em sessão extraordinária sempre que se dêem circunstâncias que exijam a sua intervenção.

§ único. O júri tomará para base das suas decisões, além do registo disciplinar, as informações prestadas pelos professores e demais oficiais em serviço na Escola, ou as que cheguem ao conhecimento de algum dos seus membros, provenientes de outras origens. Quando qualquer destas informações seja em desabono das qualidades morais de um aluno, proceder-se há a um inquérito para que o júri se possa pronunciar com inteira justiça.

Art. 11.º Ao aluno a quem tenham sido impostas penas que, somadas, excedam vinte dias de prisão escolar, por si ou em virtude da equivalência de que trata o § 2.º deste artigo, será imposta, como efeito do conjunto dessas penas, a baixa do efectivo de aspirante da armada.

§ 1.º Quando se der o caso de que trata o presente artigo, o júri de que trata o artigo 10.º, tendo em atenção a natureza e importância das faltas cometidas pelo aluno, julgará se algumas delas poderão ser truncadas para este efeito e se, nessas condições, o aluno deve ou não receber baixa do efectivo.

§ 2.º Para os efeitos de que trata o presente artigo, cada dois dias de privação de saída da Escola corresponderão a um dia de prisão escolar.

Art. 12.º Para os efeitos previstos no regulamento disciplinar da armada ou em outros diplomas legais não expressamente modificados pelos artigos 8.º e 11.º deste regulamento, cada dia de privação de saída da Escola é equivalente a um dia de detenção e cada dia de prisão escolar a um dia de prisão disciplinar.

Art. 13.º A competência disciplinar do director da Escola é igual à do comandante da divisão naval, salvo o disposto no artigo seguinte, tendo mais a de impor as penas constantes das alíneas 3) e 4) do artigo 2.º, até os limites nas mesmas indicadas. A competência do sub-director é igual à de oficial superior comandante de navio, tendo mais a de impor as penas constantes das alíneas 3) e 4) do artigo 2.º até vinte e dez dias respectivamente.

Art. 14.º A pena de prisão correccional só poderá ser aplicada mediante parecer conforme do júri de que trata o artigo 10.º e tem por efeito a baixa do efectivo de aspirante da armada.

Art. 15.º O júri de que trata o artigo 10.º procederá ao exame do registo disciplinar de cada aluno à sua saída da Escola, propondo ao Conselho Escolar para serem truncados os averbamentos que, correspondendo a faltas essencialmente escolares, não devam acompanhá-lo na sua vida de oficial. Os restantes serão comunicados à Majoria General da Armada para fazerem parte do livro de assentamentos.

Art. 16.º (transitório). Enquanto não esteja estabelecido o internato na Escola Naval a pena da alínea 3) do artigo 2.º é substituída pela permanência continua do aluno no recinto da Escola desde o começo até final da instrução, segundo o horário vigente.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidão a parte final da relação de melhorias, publicada no *Diário do Governo* n.º 4, 1.ª série, de 7 do corrente mês, novamente se publica:

As rectificações da presente tabela sobre a publicada no *Diário do Governo* n.º 187, 1.ª série, de 30 de Agosto de 1923, são feitas desde Janeiro do mesmo ano, com excepção das referentes ao corpo de engenharia civil e seus auxiliares, que serão consideradas apenas desde Julho, nos termos da portaria n.º 3:838, de 8 de Dezembro último.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Janeiro de 1924.—O Director dos Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres.*